



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - IPMCB

Natureza: Prestação de Contas Anual – 2017 - Recurso de Apelação

Responsável: José Messias Félix de Lima (ex-Gestor e Recorrente)

Advogada: Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26959)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. Município de Caldas Brandão. Administração Indireta. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - IPMCB. Prestação de Contas. Irregularidade. Multa. Outras deliberações. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não Provitamento. Pedido de parcelamento. Encaminhamento ao Relator.

ACÓRDÃO APL – TC 00017/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação e de Pedido de Parcelamento interpostos pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - IPMCB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, em face do Acórdão AC1 – TC 00921/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento de sua prestação de contas anual do exercício de 2017.

Ao julgar a matéria, na sessão do dia 02/07/2020, a Primeira Câmara decidiu, conforme consignado no aresto recorrido (fls. 167/184):

“Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – IPMCB, SR. JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

1) *JULGAR IRREGULARES as referidas contas.*

2) *Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.*

3) *FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 221,14 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

4) *Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL na quantia de R\$ 213.355,39 e dos valores registrados no ativo permanente, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de acordo com as corretas alíquotas previdenciárias, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Municipal n.º 066/2011, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.*

5) *Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

6) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.”

Após discorrer sobre as razões recursais, o Recorrente pugnou, alternativamente:

*“a) Pelo Afastamento por essa Egrégia Corte de Contas do Acórdão ACI-TC n.º 00921/2020, destruir a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. José Messias Felix de Lima, no valor de R\$ 11.450,55(onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos);*

b) e, por fim, não sendo acatada o afastamento da multa, que seja motivo de parcelamento em 20(parcelas), tendo em vista a impossibilidade financeira do pagamento integral da multa imposta.”

Ao examinar o Recurso de Apelação, interposto por meio do Documento TC 47422/20 (fls. 192/197), a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 208/218, da lavra do Auditor de Contas Públicas ACP Leandro Maia Pedrosa, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, com base na análise do D. Relator, no âmbito do Despacho de fls. 202/203, sugerindo, quanto ao mérito, seu **DESPROVIMENTO**, em razão das conclusões aqui alcançadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 221/222), assim opinou:

3. CONCLUSÃO:

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. Em especial, a decisão recorrida foi publicada em 08/07/2020 (fls. 185/186) e o recurso interposto em 29/07/2020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 199.

No mérito, o recurso não merece ser acolhido.

A decisão recorrida manteve todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a seguir listadas, conforme constam às fls. 170/171 do aresto primário:

“a) ausências do Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; b) incorreta contabilização das receitas em relação aos valores informados pelo Poder Executivo; c) carência e receitas provenientes de compensação previdenciária; d) desconformidade na aplicação de recursos da autarquia; e) falta de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017; f) não identificação de direito lançado no Ativo Financeiro e incorretamente registrado como circulante; g) inexistência de depreciação dos bens móveis e imóveis; h) ausência de escrituração do saldo das provisões matemáticas previdenciárias; i) incorretos lançamentos dos saldos dos bens móveis e imóveis; j) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; k) contratações de pessoal para tarefas que deveriam ser executadas por servidores do IPMCB; l) carência de procedimento licitatório prévio para gastos em favor do credor Aderaldo Lourenço da Silva; m) não elaboração da Avaliação Atuarial referente ao exercício em exame; n) desconformidade entre as alíquotas previstas na legislação municipal e as informadas no Relatório Detalhado de Atividades Desenvolvidas; o) falta de comprovação das providências adotadas para o recebimento do grande débito do Poder Executivo junto ao instituto de previdência e para a regularização dos repasse ocorridos com alíquota securitária a menor; p) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no período; q) inconformidade na composição do Conselhos de Administração da entidade; r) falta de demonstração das nomeações dos membros do Conselho Fiscal e das reuniões efetivadas pelos conselhos do RPPS; s) não cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado; e t) carência de encaminhamento de procedimento concessivo de aposentadoria.”

No recurso apresentado, quanto ao mérito, o Recorrente alegou (fls. 195/196):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

“O Acórdão em apreço, fundamenta a aplicação da multa ao ex-gestor por cometimento de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, entretanto tal penalidade deve ser desconstituída, uma vez que a falta grave não fica caracterizada nos autos, afinal não houve danos ao erário.

Destarte, frisamos que o espírito Lei Orgânica do TCE/PB tem o escopo de punir os atos dolosos perpetrados pelos responsáveis no cumprimento das obrigações dispostas através das decisões do órgão colegiado. A exordial, não aponta nenhum ato do ex-gestor que possa demonstrar ter agido com desonestidade, buscando causar prejuízo, satisfazer um possível intuito subjetivo de ocasionar danos ao erário, de ferir os princípios que norteiam a administração pública e muito menos enriquecer ilicitamente.

Saliente-se que o Acórdão em comento ainda entendeu por aplicar multa pessoal ao gestor, pelo descumprimento ao previsto no art. 56, II do LO do TCE. Ora Douto Julgador, ressaltamos que a multa passa do limite da pena nesse caso, devendo ser revista para a melhor aplicação do direito/poder de punir dessa Corte.

Bem assim, o relatório da auditoria e o próprio acórdão demonstram que não houve desvio de dinheiro, nem mesmo dano ou prejuízo ao patrimônio público.

A imputação ao Requerente da multa de R\$ 11.450,55(onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) sem que haja, ao comprovado conduta irregular, dolo ou má-fé que tenha causado prejuízo ao erário. Assim, por todo o provado e com base no princípio da verdade material, pugna a que esta Egrégia Corte de Contas afaste a aplicação da multa pessoal ao Recorrente.

Nesse diapasão, tem-se que o ato irregular a ensejar punição não pode ser identificado tão somente com aquele que fere algum ditame legal. Tal punição carece ser traduzido com o propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.”

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Apelação, para excluir a multa aplicada ou o fracionamento em 20 (vinte) parcelas, ante a impossibilidade financeira do pagamento integral.

A Auditoria (fls. 216/217) não acatou os argumentos, haja vista que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

“... embora corrobore com as irregularidades verificadas pela Auditoria desta Corte de Contas, o Gestor requer a desconstituição da multa (não das irregularidades), apenas por seu caráter supostamente formal, visto que, segundo o Gestor, não houve prejuízo ao erário.

(...) não pode o Gestor querer que seu descaso com o Controle Externo, bem como, que a quantidade significativa de irregularidades apontadas pela Auditoria seja desconsiderada, com base em argumentos sem qualquer fundamentação técnica.

Demais disso, não se pode afirmar que os atos do Gestor não causaram prejuízo ao erário, visto que, dentre as irregularidades apontadas, estão a realização de despesas sem licitação, situação que, inclusive, configura crime, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/93; a omissão do Gestor em cobrar os valores devidos e não repassados pelos entes devedores e o repasse de contribuições previdenciárias, com base em alíquotas inferiores às vigentes à época, sem qualquer atitude por parte do Gestor do Instituto. Fatos estes que, ainda que indiretamente, ocasionaram prejuízo ao RPPS em tela. (...)

Portanto, conforme se observa acima, não há exigência de prejuízo direto ao erário para a aplicação de multa. Demais disso, insta destacar que, caso houvesse desvio de recursos públicos, além da multa, o Gestor seria condenado a imputação de débito.

Quanto ao limite da penalidade aplicada, tal quantificação compete à respectiva câmara julgadora, não cabendo à Auditoria adentrar neste mérito, muito embora concorde com a penalidade aplicada, visto as irregularidades aplicadas e o descaso do Gestor com o Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, ao sequer apresentar Defesa, mesmo diante das eivas apontadas”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 221):

“Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar, sem documentos contundentes, o trabalho instrutório.

Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in iudicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão.

Assim, no mais, esta Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

No ponto, a Auditoria identificou a ocorrência de diversas máculas em seu relatório inicial de fls. 130/142. Apesar de notificado (fl. 147), o Recorrente não apresentou esclarecimentos ou documentação que justificassem as ocorrências apontadas pela Unidade Técnica. No presente Recurso de Apelação, mais uma vez, nada trouxe aos autos.

Em relação à multa aplicada, a mesma teve como fundamento o inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, decorrente de infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não cabendo alteração em seu valor nessa assentada, à mingua de elementos devolutivos ao exame já declinado na decisão recorrida.

Por fim, quanto à solicitação de quitação da multa em 20 (vinte) parcelas, a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem seu rito próprio indicado no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentado nos arts. 207 a 213 do seu Regimento Interno, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação da decisão, **dirigem requerimento ao Relator do processo**, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, da mesma norma regimental, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Apelação; **II)** no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00921/20; e **III)** **ENCAMINHAR** o processo ao eminente Relator originário para deliberação sobre o pedido de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06249/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06249/18**, sobre a análise, nesta assentada, de Recurso de Apelação e de Pedido de Parcelamento interpostos pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - IPMCB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, em face do Acórdão AC1 – TC 00921/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento de sua prestação de contas anual do exercício de 2017, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Apelação;

II) no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00921/20; e

III) **ENCAMINHAR** o processo ao eminente Relator originário para deliberação sobre o Pedido de Parcelamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:15



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO